



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05162/11

Origem: Paraíba Previdência - PBprev

Natureza: Atos de pessoal - aposentadoria

Interessado(a): Djanira da Costa Limeira

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL.
APOSENTADORIA.** Voluntária por tempo de contribuição com
proventos integrais. Regularidade. Deferimento de registro ao ato.

ACÓRDÃO AC2 – TC 02206/12

RELATÓRIO

1. Origem: Paraíba Previdência – PBprev.

2. Aposentando(a):

2.1. Nome: Djanira da Costa Limeira.

2.2. Cargo: Professora de Educação Básica 3.

2.3. Matrícula: 63.173-6.

2.4. Lotação: Secretaria de Estado da Educação e Cultura.

3. Caracterização da aposentadoria (Portaria – A – 2399/2011):

3.1. Natureza: aposentadoria voluntária por tempo de contribuição - proventos integrais.

3.2. Autoridade responsável: Diogo Flávio Lyra Batista – Presidente da PBprev.

3.3. Data do ato: 14 de setembro de 2011.

3.4. Publicação do ato: Diário Oficial de 16 de setembro de 2011.

3.5. Valor: R\$ 1.561,49.

4. Relatório da Auditoria: Em relatório de fl. 42, foi constatado que a servidora não preenchia o requisito para aposentar-se pela modalidade requerida – aposentadoria especial de professora -, mas poderia aposentar-se pela regra do art. 6º, I a IV, da EC 41/03. Citado, o Sr. DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA – Presidente da PBprev apresentou defesa e documentos (fls. 47/50). Após análise, o Corpo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05162/11

Técnico verificou que o ato aposentatório foi devidamente reformulado e publicado. Desta forma, concluiu pela legalidade e sugeriu o registro ao ato de aposentadoria.

5. Parecer do MPJTCE/PB: Os autos não tramitaram pelo Ministério Público junto ao TCE/PB.

6. Agendamento para a presente sessão sem intimações.

VOTO DO RELATOR

Atestada a regularidade do procedimento em relatório da Auditoria e no parecer oral do Ministério Público, o Relator VOTA pela legalidade do ato de concessão do benefício e do cálculo de seu valor, bem como pela concessão do respectivo registro.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 05162/11**, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em **CONCEDER** registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Senhora DJANIRA DA COSTA LIMEIRA, matrícula 63.173-6, no cargo de Professora de Educação Básica 3, lotada na Secretaria de Estado da Educação, fl. 48, em face da legalidade do ato de concessão (**Portaria – A – 2399/2011**) e do cálculo de seu valor.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 18 de dezembro de 2012.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Relator

Subprocuradora-Geral Elvira Samara Pereira de Oliveira
Representante do Ministério Público junto ao TCE